



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.903445/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.183 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO DECENAL. APLICAÇÃO DO RE Nº 566.621 E DA SÚMULA CARF Nº 91

Aplica-se o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil e a Súmula CARF nº 91, os quais determinam a adoção do prazo de decadência decenal relativamente aos pedidos de restituição anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995 E LEI Nº 9.715, DE 1998. ADIN Nº 1.417-0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A sistemática de apuração do PIS, até fevereiro de 1996, regia-se pela Lei Complementar nº 07/70 e, a partir de março de 1996, passou a ser regida pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ.ART.62, §2º DO RICARF.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na

sistemática prevista pelos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
ÔNUS DA PROVA.**

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento realizado a título de Contribuição para o PIS/PASEP, alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por não ter sido confirmada a existência do crédito apontado na declaração de compensação.

Por economia processual e por sintetizar com clareza a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP, com base em suposto direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior” do tributo “PIS”.

Transmitida em 09/12/2004, a DCOMP recebeu da DRF de origem o seguinte Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 06):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito. NAO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 01/05):

- Os Decretos-Leis n.º 2445/1988 e n.º 2.449/1988, que alteraram a tributação do PIS, foram declarados inconstitucionais pelo Judiciário, com posterior ato do Senado Federal, que por meio da Resolução n.º 49/1995 os tomou inexecutáveis;
- O direito à repetição inicialmente ficou restrito até setembro de 1995, em virtude da edição da Medida Provisória n.º 1.212/1995, convertida na Lei n.º 9.715/1988, com efeito retroativo a partir de 01/10/1995;
- A expressão contida no artigo 18 de Lei n.º 9.715/1988, “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995” foi declarada inconstitucional pelo STF, em sede da Adin n.º 1.417 (DJ 23/03/2001), e também suspensa a execução pelo Senado Federal, por meio da Resolução n.º 10/2005 (DOU 08/06/2005);
- Diante do ocorrido, teria se dado uma situação de vacância da lei, uma vez que somente a partir da publicação da Lei n.º 9.715/ 1998, em 25/11/1998, a exação era cabível;
- Aduz que o prazo para repetição do indébito, no caso, deve se fincar, por similitude, no inciso II do artigo 168 do CTN, qual seja, “da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”, e que, portanto seria a data de 08/06/2005, data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 10/2005”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/Brasília), por meio do Acórdão n.º 03-40.355 – 4ª Turma da DRJ/BSB (doc. fls. 048 a 052)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Compensação

1. HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO.

Não tendo sido localizado o DARF com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito aproveitado em declaração de compensação, não se homologa o procedimento.

2. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente e/ou de proceder à declaração de compensação extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Não resignada com o resultado insatisfatório após a decisão de primeira instância e tendo sido cientificada em 20/12/2010 pelo recebimento do Ofício n.º 1246/2010/SEORT/DRF-GOI/SRRF01/RFB/MF-GO, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 056), a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 057 a 064) em 19/01/2011, como se extrai chancela de recibo aposta pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal.

Em seu apelo, basicamente reiterando os fundamentos e repetindo as alegações e razões de sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente alega, em síntese, que:

- a) efetuou, com base na Adin n.º 1.417-0 e na Resolução do Senado n.º 10/2005, compensações através de DCOMP transmitida em 09/12/2004;
- b) consta do Voto proferido na decisão recorrida que houve intimação prévia ao ato de não homologação, alertando o contribuinte sobre a inconsistência encontrada na elaboração da referida Compensação, e a empresa teria se dirigido até a Receita Federal com o intuito de sanar tal inconsistência, mas foi informada de que, se tratando de crédito decorrente de Ação Direta de Inconstitucionalidade, *“o mesmo só poderia ser alegado através de Defesa dirigida após a não compensação da referida DCOMP”*;
- c) constaria do mesmo Voto que a decisão do STF relativa à inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n.º 9.715/98 não afastou a cobrança do PIS na forma regulada originalmente pela MP n.º 1.212-95, mas tão-somente determinou obediência ao prazo de 90 dias previsto no art. 195, § 6.º, da CF/88, sendo exigível apenas a partir de 1.º de março de 1996, mas a empresa defende que a Medida Provisória, convertida na Lei n.º 9.715, de 25 de 1998, teria por objetivo a garantia da irretroatividade da lei tributária, fundamentada no artigo 150, III, "a", da CF;
- d) com base na decisão do STF, foi editada a IN/SRF n.º 6/2000 vedando a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS apenas no período relativo a 1.º/10/1995 e 29/02/1996, determinando que neste período aplique-se o disposto na Lei Complementar n.º 7 e n.º 8, ambas de 1970, mas ocorre que o entendimento determinado no ato normativo toma por base tão somente à questão do prazo nonagesimal necessário para eficácia da MP n.º 1212/95, refutada e muito bem fundamentada no voto do Sr. Ministro Relator Octávio Galotti no julgamento da Adin n.º 1.417-0;
- e) *“mais equivocada ainda o entendimento de que no presente caso deve ser aplicada a Lei Complementar n.º 7/70 tendo em vista que no momento em que isso ocorre, já encontra-se revogada a LC 7/70, não havendo possibilidade de aplicação do efeito repristinatório vedado em nosso ordenamento jurídico”*; e
- f) tem-se que as competências constante no processo *“estão inseridas no instituto da decadência, uma vez que foram ajuizadas para cobrança do*

referido débito, com um lapso temporal de mais de 5 anos, após ter ocorrido o lançamento, sendo assim, fica evidente que ocorreu a prescrição”, tendo em conta que o art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9784/99, descrevem que é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, e que, quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, assim “conclui-se que mesmo o trânsito em julgado da impugnação da interessada ter ocorrido na esfera administrativa em 15/12/2010, e que no princípio da decadência não há interrupção do fluxo prescricional fica claro e evidente que a referido processo está decaído nos termos da Súmula Vinculante n.º 8, onde especifica que ocorre a prescrição/decadência para cobrança do Crédito Tributário”.

Diante de tais argumentos, *“demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Preliminar de decadência

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

A recorrente, ao fim de sua peça recursal, defende que as competências constantes do processo estariam submetidas ao instituto da decadência, por terem sido ajuizadas para cobrança do débito com um lapso temporal de mais de 5 anos após ter ocorrido o lançamento.

Sustenta nesse sentido que, à vista do que consta do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.784/99, sendo de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, de trinta dias o prazo máximo para decisão do recurso administrativo “*conclui-se que mesmo o trânsito em julgado da impugnação da interessada ter ocorrido na esfera administrativa em 15/12/2010*”, de forma que o referido processo está decaído nos termos da Súmula Vinculante nº 8.

Não é bem assim. Discute-se nos autos do presente processo o indeferimento de pedido de restituição por inexistência de comprovação do crédito e a correspondente não homologação da declaração de compensação formulada pela recorrente.

Pela aplicação do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Tendo o PER/DCOMP sido transmitido em 09/12/2004 e a decisão administrativa proferida em 12/08/2008, não há de se falar em homologação tácita. Ademais, dispõe o § 6º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A regular instauração do litígio por meio da propositura da Manifestação de Inconformidade pela recorrente suspendeu a exigência do crédito, consoante inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, não há de se falar em ocorrência de decadência. Passa-se assim a análise do mérito.

Análise do mérito

A lide se inicia a partir de Manifestação de Inconformidade interposta pela contribuinte em face de Despacho Decisório que não confirmou a existência do crédito informado na declaração, pois o DARF discriminado pela empresa não foi localizado nos sistemas da Receita Federal e, diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24213.07415.091204.1.3.04-5008, de 09/12/2004 (doc. fls. 024 a 028).

Por meio do referido documento, a recorrente pretendia ver compensados débitos de COFINS relativos ao período de apuração ABR/2000, em montante de R\$ 27.009,43, a partir de créditos originários de suposto DARF com data de arrecadação de 23/03/2001, em montante de R\$ 20.273,49.

Questionada a decisão administrativa pela instauração do litígio, sendo este submetido à apreciação do colegiado de primeira instância, achou por bem, aquele colegiado, manter a não homologação, nos seguintes termos (fls. 050 e ss. – grifos nossos):

“Por outro lado, em decorrência de pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal, conforme anotado no retrocitado despacho da DRF de origem, verifica-se a existência de DARF de recolhimento do suposto direito creditório apontado pela

contribuinte na DCOMP, mas com divergência quanto à data de arrecadação, que teria sido em 15/04/1996, e não 23/03/2001.

Diante das constatações acima, pode-se inferir que a contribuinte pretendeu, na realidade, utilizar em sua compensação suposto indébito tributário cujo direito de proceder à restituição ou compensação já estava extinto na data de transmissão da DCOMP, pois o recolhimento fora efetuado há mais de cinco anos.

A questão do prazo conferido ao sujeito passivo para que requeira a restituição de indébitos e proceda à declaração de compensação está uniformizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista a edição do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados:

(...)

Demais disso, a Lei Complementar Federal n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, dispõe, no seu art. 3.º, exatamente no sentido antes referido:

(...)

Assim, seja pela inexistência de direito creditório correspondente ao DARF informado na DCOMP, seja pela extinção do prazo para repetir indébitos tributários, não é passível de homologação a compensação indicada nestes autos”.

Vejamos.

Inicialmente é importante destacar que não está correto o entendimento manifestado no Acórdão recorrido de que, no caso concreto, teria havido a prescrição do direito de a contribuinte pleitear a restituição da contribuição que esta alega ter sido paga indevidamente ou de se proceder à declaração de compensação, pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

A matéria em questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por meio do RE n.º 566.621/RS, julgado em sede de repercussão geral. Para o STF, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos pedidos tenham sido protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, estão sujeitos ao prazo de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador. A decisão foi assim ementada (os grifos são nossos):

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos

contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”.

Este Conselho adotou o entendimento acima e editou, em sessão plenária de 09/12/2003, a Súmula CARF nº 91, a qual se tornou vinculante em 07/06/2018, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

Tendo sido o PER/DCOMP formalizado em de 09/12/2004 e sendo originário de fato gerador ocorrido em 1996, não há a ocorrência da prescrição.

Também já foi objeto de deliberação por parte do E. Tribunal a incidência do PIS no período compreendido entre 01/03/1996 e 25/11/1998, nos termos da MP nº 1.212/95, questionada pela recorrente em seu apelo.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, por meio da ADIN nº 1.417-0, foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal

Federal (STF), por meio do REsp n.º 1.136210/PR, de Relatoria do Exmo. Ministro LUIZ FUX, que assim dispõe (destaques nossos):

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal:(...))

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março

de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”.

Decidiu então o E. Tribunal que a contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre OUT/1995 e FEV/1996, por força da Lei Complementar n.º 7/70, e entre MAR/1996 e OUT/1998, por força da Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas reedições.

Ou seja, até 28/02/1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995), a cobrança do PIS era regida pela Lei Complementar n.º 7/70 e, a partir de 01/03/1996 até a publicação da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, descontinuidade.

Nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Não merece acolhimento, dessa maneira, o argumento apresentado pela recorrente de que estaria equivocado o entendimento de que, no presente caso, não deva ser aplicada a Lei Complementar n.º 7/70 no período considerado inconstitucional, de 01/10/1995 até a publicação da Lei n.º 9.715, em 25/11/1998.

Mesmo não aplicando esse entendimento ao caso concreto, melhor sorte não socorreria a recorrente. Como bem asseverou o voto condutor do Acórdão recorrido, este não foi o motivo para a não homologação da compensação da recorrente pela autoridade competente para reconhecer o direito creditório, como expressamente se extrai do acórdão recorrido (fls. 050 e ss. – grifos nossos):

“Conforme relatado, a não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil o recolhimento com as características informadas pela contribuinte naquela declaração. Como já bem destacado no mesmo despacho da DRF de origem acima apontado, o recorrente não alegou nem comprovou o suposto pagamento a maior ou indevido que teria efetuado, a despeito de ter sido intimado para tanto.

Houve intimação prévia ao ato de não homologação**, alertando a contribuinte sobre a inconsistência encontrada, e **orientando-a a proceder a retificação de sua DCOMP** ou a comparecer à DRF de origem com o DARF original. Não obstante, **a contribuinte não se insurge contra tal motivação em sua manifestação de inconformidade, nem mesmo apresenta o original ou cópia do referido recolhimento.

Dessa forma, uma vez não localizado o DARF origem do crédito informado na DCOMP, fica demonstrada a inexistência do direito creditório apontado nessa declaração, sendo correta a sua não homologação”.

No meu sentir, não merecem reparo o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido em relação a esse ponto.

O Despacho Decisório está materialmente correto, pois o DARF indicado pela empresa como originário do crédito não foi localizado.

Observe-se que a unidade competente para o reconhecimento do crédito chegou a alertar a recorrente, quase dois anos antes do Despacho Decisório, quanto à possibilidade de erro na DCOMP objeto do presente processo, como se extrai do Termo de Intimação de rastreamento nº 621280801, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO (doc. fls. 034), recebido pela recorrente em 05/09/2006 (Aviso de Recebimento – AR; doc. fls. 035).

Previamente à não homologação, a contribuinte foi expressamente alertada de que *“O DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária”*.

Também foi orientada quanto à forma como proceder, nos seguintes termos - *“Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação e o(s) DARF original(is), no prazo indicado”* -, intimada a sanar a irregularidade e alertada da possibilidade de não homologação (*verbis*):

“Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado”.

Em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. É farta, ainda, a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Mesmo intimada, a recorrente não trouxe aos autos, antes do Despacho Decisório ou em qualquer momento ao longo do litígio, documentação que comprove a liquidez e certeza do direito creditório, limitando-se sempre a arguir questões relativas ao mérito da discussão associada à inconstitucionalidade.

Não se desincumbiu, dessa forma, do seu dever de trazer, no momento oportuno, os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e que comprovassem minimamente a existência de seu direito.

Somente em Recurso Voluntário arguiu que teria comparecido à unidade da RFB após a intimação, quando teria sido informada de uma suposta orientação do órgão a não promover a retificação, mas não trouxe qualquer elemento que comprove a presença na unidade tratando do caso ou que permita inferir a existência de tal orientação. Também não trouxe aos autos quaisquer elementos de sua escrita fiscal e contábil capazes de indicar a existência do direito ao crédito, nos termos dos julgados da Suprema Corte.

Como visto, não há qualquer fundamento para a reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido. A recorrente sequer conseguiu comprovar a existência do direito ao crédito informado na PER/DCOMP objeto do litígio materializado neste processo administrativo, seja em Manifestação de Inconformidade ou em Recurso Voluntário, lembrando que recai sobre ela esse ônus em pedidos de restituição/compensação.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche